

TO	1720259	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	267	267	0	0	0,000993368429	TO	1720978	TALISMA	505	297	208	0	0,001917535911
TO	1720309	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	385	363	22	0	0,001436477716	TO	1721109	TOCANTINIA	315	189	126	0	0,001195390547
TO	1720499	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	841	470	371	0	0,003197939449	TO	1721208	TOCANTINOPOLIS	1.421	1.421	0	0	0,005286803510
TO	1720655	SILVANOPOLIS	752	752	0	0	0,002797801717	TO	1721257	TUPIRAMA	62	62	0	0	0,000230669822
TO	1720804	SITIO NOVO DO TOCANTINS	821	777	44	0	0,003062699964	TO	1721307	TUPIRATINS	197	197	0	0	0,000732934758
TO	1720853	SUCUPIRA	203	203	0	0	0,000755257644	TO	1722081	WANDERLANDIA	1.170	858	312	0	0,004411002281
TO	1720903	TAGUATINGA	1.786	1.700	86	0	0,006660777145	TO	1722107	XAMBIOA	1.241	1.140	101	0	0,004635905358
TO	1720937	TAIPAS DO TOCANTINS	48	48	0	0	0.000178583088	BR			30.752.155	16,983,971	13.672.129	96.055	-

#### PORTARIA Nº 4.359. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

ISSN 1677-7042

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução CNE/CES n. 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto no Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001, e considerando ainda a efetivação de uma política de criteriosa expansão da educação superior, re-
- Art. 1º A Secretaria de Educação Superior SESu, por meio do Departamento de Supervisão do Ensino Superior - DESUP e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, por meio do Departamento de Políticas e Articulação Institucional -DPAI, exercendo a prerrogativa de regulação e supervisão das instituições e cursos de educação superior, deverão selecionar anualmente um conjunto de cursos superiores autorizados pelo MEC ou criados por instituições de educação superior com base em sua autonomia, que serão submetidos à verificação in loco. § 1º O conjunto de cursos de que trata o caput será di-
- vulgado pelo MEC até o final do mês de fevereiro de cada ano.
- § 2º A verificação in loco dos cursos referidos no caput será realizada por comissões de especialistas designadas pelo DESUP e pelo DPAI com a finalidade de verificar sua implementação de acordo com os projetos aprovados pelo MEC ou pelos conselhos superiores no caso de instituições com autonomia.
- § 3º A seleção do conjunto de cursos de que trata o caput levará em consideração a representação de instituições por região geográfica e a distribuição dos cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento ou áreas profissionais.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

### TARSO GENRO

#### PORTARIA Nº 4.360, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Artigos 16,17, 18, 19 e 20 da Resolução CNE/CES n. 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto nos Ártigos 13, 20, 26, 33, 34 e 38 do Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001, e considerando ainda a efetivação de uma política de criteriosa expansão da educação superior, re-
- Art. 1º As Instituições de Educação Superior em processo de credenciamento e as Instituições de Educação Superior já credenciadas pelo MEC, bem como suas respectivas entidades mantenedoras, que iniciarem a oferta de cursos superiores antes da finalização dos procedimentos formais, determinados pela legislação, terão imediatamente arquivados os processos de seu interesse no âmbito deste
- § 1º Arquivados os processos de que trata o caput deste artigo, as instituições não poderão apresentar novas solicitações no período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de arquivamento no Diário Oficial da União.
- § 2º As instituições objeto da suspensão referida no § 1º do Art.1º poderão apresentar recurso ao Ministro da Educação num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial
- § 3º Os procedimentos formais de Credenciamento e Autorização referidos no caput são considerados finalizados após publicação da manifestação favorável do Ministro da Educação, por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 26 do Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# TARSO GENRO

## PORTARIA Nº 4.361, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001; o Decreto 5.225, de 1º. de outubro de 2004; o Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria Ministerial nº 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial nº 3.643, de 9 de novembro de 2004, resolve:
- Art. 1º Os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e recre-denciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de trans-ferência de mantença, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de

- PDI, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS/MEC.
- § 1º O SAPIEnS/MEC é um sistema informatizado que possibilita a inserção de documentos, despachos e relatórios nos respectivos processos, por meio da Internet com utilização de tecnologias de informação, de forma a permitir a interação entre as instituições de educação superior e os órgãos do Ministério da Educação, visando a tramitação dos processos, o acompanhamento e o con-
- 2º As informações constantes dos arquivos do SA-PIEnS/MEC constituem, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no caput deste Artigo.
- Secretaria de Educação Superior SESu é o órgão gestor do SAPIEnS/MEC, podendo, para tanto, estabelecer normas, procedimentos e os critérios para acesso e utilização do Sistema, em consonância com as especificidades das atribuições da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.
- 4º A Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações - CEINF da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA do MEC, é responsável pela infra-estrutura de redes e de servidores de aplicação do sistema SAPIEnS, em conformidade com as diretrizes
- § 5º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, é responsável pela infra-estrutura dos servidores de banco de dados referente ao sistema SAPIEnS, incluindo a manutenção e segurança das informações neles contidas, assegurando o acesso do sistema instalado nos servidores de aplicação da CEINF e as suas necessidades operacionais.
- § 6º O MEC não se responsabilizará por solicitação de abertura de processos ou atendimento de recursos/diligências não informados no sistema SAPIEnS, por motivos de inserção de documentos de forma inadequada, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
- § 7º Toda informação prestada em forma de arquivo e referenciada ou não nos processos arquivados, poderá ser excluída da base de dados do MEC, a critério da SESu, sendo de inteira responsabilidade da instituição, em caso de interesse, a conservação dos documentos originais.
- 8º A obtenção de usuário e senha, para acesso ao sistema SAPIEnS/MEC, deverá ser solicitada por meio das orientações contidas na tela de abertura do sistema, sendo que o registro do usuário e fornecimento de senha pela SESu não caracteriza abertura de processos de credenciamento e autorização de cursos.
- § 9º As instituições interessadas deverão atualizar "o módulo documental" do sistema SAPIEnS/MEC, antes da abertura de novos
- § 10 O registro gerado pela instituição no SAPIEnS/MEC somente será considerado como processo formal junto ao MEC quando a documentação exigida pela legislação for recebida pelo protocolo da SESu e registrada no Sistema de Informações de Documentos - SIDOC.
- § 11 Toda informação prestada na forma de arquivos no sistema SAPIEnS/MEC deverá respeitar o formato e os limites definidos pelo sistema.

  Art. 2º A protocolização de processos no Sistema SAPIEnS
- somente será efetivada após o pagamento no Banco do Brasil S.A, da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individual para cada processo, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU SIM-PLES, contendo os seguintes dados: Nome do Contribuinte/Recolhedor: o nome da Instituição ou pessoa que está efetuando o recolhimento; Nome da Unidade Favorecida: Secretaria de Educação Superior; Código de recolhimento: 28832-2; Número de Referência: o nº do CNPJ da Instituição; Competência: mês e ano do recolhimento; Vencimento: dia, mês e ano do recolhimento; CNPJ ou CPF do Contribuinte: o nº do CNPJ ou CPF do Recolhedor; UG/Gestão: 150011/00001; (=) Valor do Principal: 1.000,00; (=) Valor Total:
- § 1º O recolhimento definido no caput refere-se aos custos inerentes à análise documental estabelecida no Art. 3º da Portaria MEC nº 3.643/2004, no caso de processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de mantença, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições.
- § 2º Não haverá devolução do valor recolhido para a protocolização dos processos.
- § 3º Não haverá reaproveitamento do valor recolhido para a protocolização de novos processos.

- Art. 3º Os processos listados no artigo 1º desta Portaria, conforme suas especificidades, para serem protocolizados no SA-PIEnS/MEC deverão conter:
- os documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001:
  - II o plano de desenvolvimento institucional PDI;
  - III o estatuto;
  - IV o regimento interno;
- V o comprovante de recolhimento previsto no art. 2º desta Portaria;
- VI a proposta dos projetos pedagógicos dos cursos solicitados:
- VII a descrição da infra-estrutura, corpo docente, tutoria, plataforma de educação a distância, metodologia, equipes multidisciplinares, parcerias e pólos, bem como outros elementos específicos para educação superior a distância.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento de instituições, autorização de cursos superiores e aumento de vagas, tam-bém deverão conter proposta específica com análise crítica e pro-positiva que atenda aos critérios de necessidade e responsabilidade social das instituições de educação superior, redução de desigualdades sociais e regionais, e ações afirmativas na promoção de igualdade de condições com vistas à inclusão social.

- Art. 4º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de universidades e centros universitários, desde que atendam aos requisitos do art. 21, do Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001 e art. 8°, da Resolução MEC/CNE/CES n° 10, de 11 de março de 2002, exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 3º desta Portaria.
- Art. 5º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 3º desta Portaria.
- Art. 6º Os pedidos de autorização de cursos superiores de novas instituições, embora vinculados ao processo de credenciamento, devem ser protocolizados individualmente.
- Art. 7º O credenciamento não poderá ser solicitado quando titulares e dirigentes integrarem outras instituições ou mantenedoras que comprovadamente tenham cometido irregularidades ou tenham sofrido punições nos últimos 5 (cinco) anos.
- Art. 8º Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância exige-se apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, IV,V, VI e VII do artigo 3º desta Portaria, e outros em consonância com a legislação específica vi-
- Parágrafo único. Caberá a SESu ou a SETEC encaminhar, de acordo com a natureza do curso, o respectivo relatório da avaliação in loco ao Conselho Nacional de Educação com recomendação sobre o credenciamento ou recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância.
- Art. 9º A protocolização de pedido de autorização de novos cursos superiores, presenciais ou a distância, ou de aumento de vagas, por faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores credenciadas, está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV,V e VI do artigo 3º desta Portaria.
- $\S~1^{\circ}$  Nos casos previstos no caput deverá haver previsão dos cursos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado, bem como a instituição deverá atualizar os documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001:
- § 2º Do requerimento de que trata o caput deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereco para a oferta do curso.
- § 3º No caso de processos de autorização de cursos superiores a distância, também deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso VII do artigo 3º desta Portaria.
- § 4º No caso de processos de autorização de cursos superiores de tecnologia, também deverá ser informada a área profissional vinculada ao curso.
- Art. 10 A protocolização de pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos superiores está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do artigo 3º desta Portaria..
- § 1º As instituições de educação superior deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos quando os mesmos completarem 50% do tempo de integralização de seu projeto curricular, e deverão solicitar a renovação de reconhecimento quando decorridos 50% do prazo concedido no último ato de reconhecimento.
- § 2º Do requerimento de que trata o caput deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereço de funcionamento do curso, conforme consta no SiedSup.